

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 9.673 - SÃO PAULO (99/0047516-0)**

**RELATOR** : O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR  
**IMPETRANTE** : ARNALDO PIRES RAMOS  
**IMPETRADA** : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DJALMA CARLOS ROSA

**EMENTA**

HABEAS CORPUS  
- Incompatibilidade do art. 595 do Código de Processo Penal com a vigente Lei de Execução Penal.  
- Concessão da ordem para abastar a deserção decretada e ensejar o julgamento do apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO que conhecia em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denegava-o, por maioria, vencido o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, conceder em parte a ordem de habeas corpus para, afastando a deserção decretada, determinar o julgamento da da apelação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros VICENTE LEAL e FERNANDO GONÇALVES. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON e, nesta assentada, o Sr. Ministro VICENTE LEAL.

Brasília, 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

  
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Presidente

  
MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Relator

STJ  
04 SET. 2000  
Data do DJ.

*Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 9.673 – SÃO PAULO (99/0047516-0)

**EXPOSIÇÃO****O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:**

Cuidam os autos de habeas corpus impetrado em favor de Djalma Carlos Rosa,

*“réu que se encontra atualmente foragido, nos autos da Apelação Criminal nº 259.280.3/2-00, em trâmite pela Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que figura como autoridade coatora...” (fl. 2).*

Dois os fundamentos expostos na inicial:

*“a) Não teve [o réu] o seu recurso de apelação apreciado, considerado deserto, em afronta a Carta Magna, a pretexto de que o mesmo se encontra foragido;*

*b) Quando da instrução criminal, ocorreu a defesa colidente, pois o advogado que patrocinava a sua defesa, também patrocinava a defesa da co-ré SOLANGE FERREIRA, cujos interesses eram antagônicos, o que implicou a nulificação processual, em face do comprometimento da defesa do paciente” (fl. 3).*

Pretende-se o provimento do pedido

*“para anular o V. Acórdão da Apelação Criminal nº 259.280.3/2-00, da Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, retornando os autos à comarca de origem, a fim de que a instrução criminal seja refeita, sanadas as irregularidades processuais, que deram origem ao constrangimento ilegal em questão” (fl. 6).*

A peça primeira está instruída com a documentação de fls. 8/125.

O 2º Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestou as informações que se acham às fls. 132/133, acompanhadas de cópias de peças do processo.

A manifestação do Ministério Público é no sentido da denegação da ordem (fls. 432/435).

*Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS Nº 9.673 – SÃO PAULO (99/0047516-0)

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (RELATOR):**

Traslado das informações chegadas ao Relator:

*“O paciente foi denunciado perante o juízo da Vara Distrital de Roseira, juntamente com outros co-réus, como incurso no art. 12 e no art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76 e art. 333, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, foi o paciente citado e interrogado, ocasião em que constituiu seu defensor o Dr. João Romeu Carvalho Goffi, que apresentou defesa prévia.*

*Após regular instrução e o oferecimento das alegações finais, sobreveio sentença que condenou o paciente por infração aos citados dispositivos, ao cumprimento da pena de 13 anos de reclusão e 190 dias-multa e mais 13 dias-multa de valor unitário mínimo, em regime fechado.*

*Desta decisão apelaram o paciente e os co-réus, tendo a Col. Segunda Câmara Criminal de janeiro/99 do Tribunal de Justiça, por votação unânime, rejeitado a preliminar e negado provimento aos recursos dos co-réus. O apelo do paciente não foi conhecido, pois houve comunicação de que havia fugido da prisão onde se encontrava.*

*Informo, finalmente, a Vossa Excelência, que em 22 de março p. passado, foi certificado o trânsito em julgado do ven. acórdão.”*


À fl. 181 está, por cópia, decisão do 2º Vice-Presidente da Corte paulista, do seguinte teor:

*“Tendo em vista o ofício do MM Juiz de Direito do Foro Distrital de Roseira – Comarca de Aparecida/SP, juntado às fls. 716, comunicando que o réu Djalma Carlos Rosa evadiu-se da Cadeia Pública de Cachoeira Paulista/SP, julgo nos termos do artigo 595, do C.P.P., deserta a sua apelação.”*

Do acórdão tomado na Apelação Criminal nº 259.280-3/2-00 consta simplesmente que o colegiado decidiu,

*“por votação unânime, não conhecer do recurso manifestado por Djalma Carlos Rosa” (fl. 182).*

Também assim no voto norteador do acórdão (fl. 189).

Tenho que o ponto fulcral no caso situa-se na deserção decretada singularmente, mas que a Corte Estadual confirmou. 

Esta Turma emitiu lapidar precedente no RHC 6.110-SP, de que relator o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, desta forma sumariado:


*“RHC – PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RÉU FORAGIDO – APELAÇÃO – PROCESSAMENTO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – CAUTELAS PROCESSUAIS PENAIAS – O princípio da presunção de inocência, hoje, está literalmente consagrado na Constituição da República (art. 5º, LVII). Não pode haver, assim, antes desse termo final, cumprimento da – sanção penal. As cautelas processuais penais buscam, no correr do processo, prevenir o interesse público. A Carta Política, outrossim, registra o – devido processo legal; compreende o “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Não se pode condicionar o exercício de direito constitucional – ampla defesa e duplo grau de jurisdição – ao cumprimento de cautela processual. Impossibilidade de não receber a apelação, ou declará-la deserta porque o réu está foragido. Releitura do art. 594, CPP face à Constituição. Processe-se o recurso, sem sacrifício do mandado de prisão.”*

Demais disso, o disposto no art. 595 do Código de Processo Penal é resíduo do estado autoritário implantado pela Carta outorgada de 1937, de evidente incompatibilidade com a vigente legislação do direito penal executivo brasileiro. Com efeito, o parágrafo único do art. 2º da Lei 7.210/84 dispõe:

*“Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório...”*

A referida lei de execução penal, ao tratar da disciplina diz que a ela está sujeito o preso provisório (art. 44, parágrafo único) e no elenco das faltas disciplinares inclui a fuga (art. 50, II) e estabelece, no parágrafo único do art. 50, que o ali disposto se aplica, no que couber, ao preso provisório.

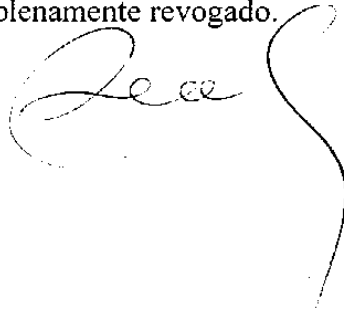
Dessarte, sem vigor se jaz o art. 595 do Código de Processo Penal desde os idos de janeiro de 1985, quando, por força do seu art. 204, entrou a vigor a lei de Execução Penal concomitantemente com a de reforma da parte geral do Código Penal (Lei 7.209/84 – art. 5º).

Ante o exposto concedo em parte a ordem de habeas corpus, e o faço para afastar a deserção decretada e ensejar o julgamento da apelação. 

**HABEAS CORPUS Nº 9.673/SP**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO VICENTE LEAL:** Srs. Ministros, estou de pleno acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator, inclusive porque o Brasil aderiu ao pacto de São José de Costa Rica, no qual consta, em um dos seus programas, a necessidade de no processo criminal o réu ser submetido ao duplo grau de jurisdição, ao reexame de uma sentença condenatória por outro órgão. O art. 595, diferentemente do art. 594, que tem uma releitura à luz do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, está plenamente revogado.

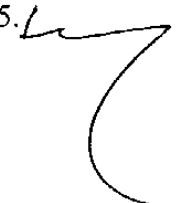
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leal', with a long, sweeping flourish extending downwards and to the right.

**HABEAS CORPUS Nº 9.673 – SÃO PAULO**

**VOTO VOGAL**

**O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Sr. Presidente, com a devida vênias do Sr. Ministro-Relator, acompanho o voto de S. Exa. em parte. Não que o art. 595 esteja revogado, mas tão-somente pelo fato de que a apelação já se encontrava no Tribunal. Quero entender que a apelação estaria deserta se o réu, antes de apelar, empreendesse a fuga. Mas como a apelação já foi recebida e processada no Tribunal, não faz sentido julgá-la deserta, mas não que a Lei nº 7.210, com a devida vênias do Sr. Ministro Fontes de Alencar, tenha revogado o art. 595.



*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 99/0047516-0

HC 9673/SP

Em mesa

JULGADO: 24/08/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. VICENTE LEAL

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

IMPTE : ARNALDO PIRES RAMOS

IMPDO : SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO  
ESTADO DE SAO PAULO

PACTE : DJALMA CARLOS ROSA

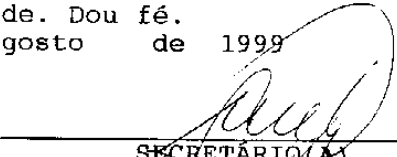
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro-Relator concedendo, em parte, a ordem de habeas corpus para que a Câmara Criminal, afastando a deserção, examine a apelação, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 24 de agosto de 1999

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO(A)

6ª Turma  
mbs: 10/08/00

**HABEAS CORPUS Nº 9.673 - SP (1999/0047516-0)**

**V O T O**  
**(VISTA)**

**O SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO:** Senhor Presidente, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Djalma Carlos Rosa, que estaria submetido a ilegal constrangimento pelo acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso de apelação interposto, por ter o paciente se evadido da prisão onde se encontrava recolhido.

Djalma Carlos Rosa foi condenado a 13 anos de reclusão e multa, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 e artigo 333 do Código Penal, combinado com o artigo 69 também da Lei Penal.

Postula o impetrante a declaração de nulidade da decisão impugnada, ao argumento respectivo de que a declaração de deserção do recurso de apelação constitui afronta à Carta Magna, além do que, teria havido defesa colidente com a da co-ré Solange Ferreira, quando da instrução criminal.

Ocorre que o paciente se evadiu após a interposição do recurso de apelação, incidindo, pois, na espécie, o disposto no artigo 595 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte:

*"Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação".*

A Lei de Execução Penal, por força da sua própria matéria, que não exclui a sua extensão ao preso provisório, nenhum efeito revocatório



teve sobre as normas insertas nos artigos 393, inciso I, 594 e 595 do Código de Processo Penal, que tratam de matérias diversas, quais sejam, efeito prisional da sentença condenatória recorrível, condição de admissibilidade de recurso de apelação e de pena de deserção.

Tais disposições processuais, por outro lado, em nada conflitam com os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, como pacificamente tem se manifestado o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando já vigente a Constituição da República de 1988, valendo, a propósito, considerar os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DE RÉU PRESO. FUGA. DESERÇÃO (ART. 595, DO CPP). PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA AMPLA DEFESA.

1. Se o réu, necessariamente preso para apelar, foge da prisão, após a interposição do apelo, este deve ser julgado deserto (art. 595, do C. P. Penal), mesmo que recapturado o apelante antes do julgamento.

2. Essa deserção, que implica o não conhecimento da apelação, não viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da ampla defesa.

3. 'H.C.' indeferido" (HC nº 78.730/MG - Relator: Min. Sydney Sanches, DJ 21/05/99).

"'HABEAS CORPUS'. DESERÇÃO.

- Verificada a fuga do preso depois de haver apelado, a apelação será declarada deserta, impossibilitando, assim, o prosseguimento do recurso, ainda que o réu depois se apresente ou seja capturado. Essa deserção tem, pois, caráter definitivo e irrevogável. Ademais, ela

se dá automaticamente, razão por que será declarada ainda quando o réu seja capturado antes do julgamento da apelação.

(...)” (HC 71.769/SP – Relator: Min. Moreira Alves, DJ 17/03/95).

Da questão da **defesa colidente**, diga-se que se não constituiu em matéria decidida por Corte Estadual, dela não se podendo conhecer, pena de supressão de um dos graus da jurisdição.

Divergindo do ilustre Ministro-Relator, Professor Fontes de Alencar, conheço, em parte, do **habeas corpus** e, nesta extensão, o denego.

É O VOTO.



*Superior Tribunal de Justiça*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 1999/0047516-0

HC 9673/SP

Em mesa

JULGADO: 14/12/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. FONTES DE ALENCAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Secretário (a)

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPTE : ARNALDO PIRES RAMOS  
IMPDO : SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO  
ESTADO DE SAO PAULO  
PACTE : DJALMA CARLOS ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido que conhecia em parte do habeas corpus e, nesta extensão, denegava-o, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, concedeu em parte a ordem de habeas corpus para, afastando a deserção decretada, determinar o julgamento da da apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, nesta assentada, o Sr. Ministro Vicente Leal.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 14 de dezembro de 1999

  
SECRETÁRIO(A)